



Almirante Tamandaré
Prefeitura da Cidade
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.318/2022

“Dispõe sobre a disponibilidade de prestação de serviço de fisioterapia domiciliar assistida, acolhimento e reabilitação aos pacientes.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza a implantação, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida, para servir pacientes impossibilitados de se deslocar de suas residências para atendimento de fisioterapia oferecido pelas unidades de saúde, públicas e privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde;

Art. 2º Os pacientes candidatos ao atendimento de fisioterapia domiciliar deverão cumprir os requisitos de dificuldade de mobilidade, bem como comprovar hipossuficiência.

§1º Após cadastro na Secretaria de Saúde, o paciente candidato a fisioterapia domiciliar, passará por triagem e avaliação da equipe de fisioterapeutas e assistentes sociais, que deverão elencar os requisitos específicos para a comprovação das condições de hipossuficiência e dificuldades de locomoção elencados no “caput” deste artigo.

Art. 3º Para compor o serviço de fisioterapia domiciliar, serão designados profissionais fisioterapeutas pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde e/ou clínicas cadastradas.

Art. 4º Existindo interesse do Poder Executivo Municipal, o mesmo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais, federais ou ainda organizações não governamentais, diante do serviço de fisioterapia domiciliar assistida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 14 de junho de 2022.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 002/2022

O Vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte súmula:

“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR ASSISTIDA, ACOLHIMENTO E REABILITAÇÃO AOS PACIENTES”.

Art. 1º Autoriza a implantação, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço de Fisioterapia Domiciliar assistida, para servir pacientes impossibilitados de se deslocar de suas residências para atendimento de fisioterapia oferecido pelas unidades de saúde, públicas e privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Os pacientes candidatos ao atendimento de fisioterapia domiciliar deverão cumprir os requisitos de dificuldade de mobilidade, bem como comprovar hipossuficiência.

§1º: Após cadastro na Secretaria de Saúde, o paciente candidato à fisioterapia domiciliar passará por triagem e avaliação da equipe de fisioterapeutas e assistentes sociais, que deverão elencar os requisitos específicos para comprovação das condições de hipossuficiência e dificuldades de locomoção elencados no “caput” deste artigo.

Art. 3º Para compor o serviço de fisioterapia domiciliar, serão designados profissionais fisioterapeutas pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde e/ou clínicas cadastradas.

Art. 4º Existindo interesse do Poder Executivo Municipal, o mesmo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais, federais ou ainda organizações não governamentais, diante do serviço de fisioterapia domiciliar assistida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

POR UNIRAMINDED Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

SALA DAS SESSÕES, 15 / 02 / 2022

APROVADO EM REDACAO FINAL Presidente

POB Vereador Polaco

SALA DAS SESSÕES, 15 / 02 / 2022

Presidente

IDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 08 / 02 / 2022

J. J. Oliveira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Conforme a nossa Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso I, o Município é competente para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Além do que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), lei destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, veda a exigência de comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido (art. 95 do Estatuto).

No entanto, os pacientes portadores de deficiências, permanentes ou transitórias, com dificuldade de mobilidade, permanecem enfrentando dificuldades de equiparação de oportunidades e de integração social, visto que, necessitam de tratamento fisioterápico, mas não possuem condições físicas de se deslocar até o Serviço de Fisioterapia do Município, ficando, às vezes, sem o devido atendimento, em razão da dificuldade de locomoção.

O objetivo deste Projeto de Lei também é atender pessoas que tenham sido tratadas e recuperadas do Coronavírus (SARS-Cov-2), no ambiente domiciliar, as quais apresentem sequelas no sistema respiratório, cardiovascular, musculoesquelético, neurológico e cognitivo-emocional, a fim de receberem tratamento especializado.

Estudos realizados pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, mesmo as pessoas que não precisaram ser hospitalizadas, devido à COVID-19, podem apresentar diversos tipos de sequelas, como fadiga, falta de ar, fraqueza muscular, dores musculares e nas articulações, perda de olfato e paladar, dores de cabeça, palpitações, tontura, ansiedade e depressão, além de dificuldade de linguagem, raciocínio e memória.

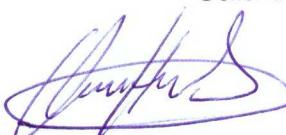
Pois temos milhares de pessoas acometidas pelo novo Coronavírus, e isso resulta e resultará em grande impacto sob os serviços de saúde, sem contar a redução da capacidade laborativa e de produtividade desses pacientes, que necessitam de ampla atenção do Poder Público.

Dentre as condições físicas, importante salientar, que muitos pacientes quando deslocados de seus leitos apresentam escaras, sem contar que durante o trajeto acabam se machucando e, necessitando de curativos.

Não obstante, às vezes encontram dificuldades em sair de sua residência, seja porque têm escada, e lugares que não tem espaço para uma maca, seja por qualquer outro motivo que impeça o transporte seguro.

Diante do exposto, solicito a apreciação do inclusivo Projeto de Lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.


Vereador Polaco

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 08 / 02 / 2022


Secretary



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

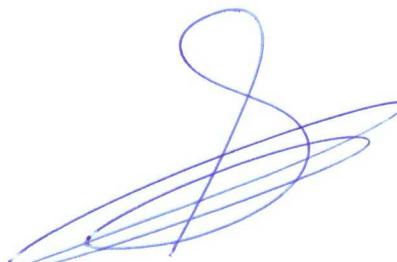
- Projeto de Lei **002/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco**, com a seguinte súmula:

“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR ASSISTIDA, ACOLHIMENTO E REABILITAÇÃO AOS PACIENTES.”

Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela ilegalidade e, no mérito, não sendo favorável as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Conforme informações da Procuradoria dessa Câmara de Vereadores, a mesma opinou pela Inconstitucionalidade do projeto em tela, não existindo a possibilidade de aprovação do referido projeto.


Nilson Guimarães
Presidente


Ferrugem
Membro


Polaco
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **002/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco**, com a seguinte súmula:

“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR ASSISTIDA, ACOLHIMENTO E REABILITAÇÃO AOS PACIENTES.”

Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela ilegalidade e, no mérito, não sendo favorável as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Conforme informações da Procuradoria dessa Câmara de Vereadores, a mesma opinou pela Inconstitucionalidade do projeto em tela, não existindo a possibilidade de aprovação do referido projeto.

Nilson Guimarães
Presidente

Ferrugem

Membro

Polaco
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos quatorze dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **002/2022** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Polaco**, com a seguinte súmula:

“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR ASSISTIDA, ACOLHIMENTO E REABILITAÇÃO AOS PACIENTES.”

Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela ilegalidade e, no mérito, não sendo favorável as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Conforme informações da Procuradoria dessa Câmara de Vereadores, a mesma opinou pela Inconstitucionalidade do projeto em tela, não existindo a possibilidade de aprovação do referido projeto.


Nilson Guimarães
Presidente


Polaco
Vice-Presidente


Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 002/2022

Autoria: Vereador Polaco

Ementa: “Dispõe sobre a criação programa de serviço de fisioterapia domiciliar assistida, acolhimento e reabilitação aos pacientes”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 002/2022 de autoria do Excelentíssimo Senhor Polaco, que tem por objetivo criar o serviço de fisioterapia domiciliar assistida.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido é a disposição da Lei Orgânica Municipal, a saúde tem especial relevo:

Art. 149 - A saúde é direito de todos os
municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e
econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao
acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e
recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Não há dúvidas que a proposição em análise busca justamente oferecer maior conforto àqueles que estão em situação de vulnerabilidade física, de modo a melhorar o quadro, evitar sequelas e, até mesmo, salvar vidas.

Entretanto, em que pese a relevância do projeto, temos que o mesmo esbarra na competência privativa do Executivo Municipal para legislar sobre a atribuição de seu secretariado e atribuições de seus servidores.

De uma análise de nossa Lei Orgânica, temos que é competência Privativa do Prefeito Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

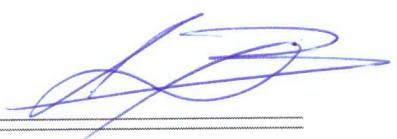
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A constituição Estadual, que é nosso parâmetro de simetria, assim dispõe sobre as competências privativas:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). Cabe assim definir se a Lei adentrou, ou não, em esfera privativa.

De fato, a previsão do art. 1º do Projeto de Lei é clara ao alterar a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, criando serviço público por meio de iniciativa parlamentar. Ocorre que, ao analisar caso semelhante assim se manifestou a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. PROJETO
DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RECONHECIDA. 1) A Lei Municipal
nº 2.397/2020, responsável por atribuir responsabilidades às secretarias municipais





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

de educação e de saúde, tem nôdoa de inconstitucionalidade formal, uma vez que oriunda de projeto de lei de autoria de vereadora, quando, em tais casos, por se tratar da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, incumbe ao Prefeito a iniciativa de leis dessa natureza em clara aplicação por simetria do previsto na Constituição do Estado do Amapá em seu art. 104, V. Precedente STF; 2) Evidencia-se, ademais, que a lei impugnada, ao criar e disciplinar a forma de prestação de serviços públicos pelo Poder Executivo Municipal, assim como ao fixar um prazo para que o Prefeito regulamente a norma, incorreu em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual; 3) Ação julgada procedente.(TJ-AP - ADI: 00017923320208030000 AP, Relator: Desembargadora SUELÍ PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal)

Além disso o art. 3º do Projeto determina que o Executivo designe pessoal habilitado em fisioterapia para atendimento do serviço, ferindo, igualmente, o disposto no art. 49, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma ainda que louvável a intenção da lei apresentada, ainda que revista de caráter autorizativo, nos termos o arresto citado “nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes”

2.2. Do Quórum

Não sendo a conclusão pela inconstitucionalidade, para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em turno único de discussão e votação, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

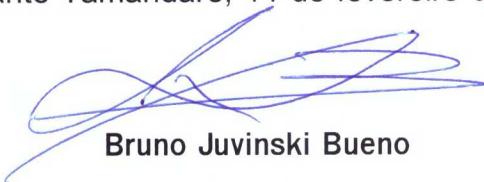
Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

III – CONCLUSÃO

Feitas essas considerações ressaltamos que este parecer tem caráter técnico opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade da proposição.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 14 de fevereiro de 2022.



Bruno Juvinski Bueno

Advogado